



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002001-97.2012.8.19.0206**

**Embargante: GLOBEX UTILIDADES S/A**

**Embargado: ABDON DE JESUS BARBOSA NETO**

**Relator Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho**

(Classificação: 01)

**EMBARGOS INFRINGENTES. PROTESTO DE CHEQUE  
PRESCRITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.  
SITUAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE, NÃO  
INDENIZÁVEL.**

- 1. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, configurando mero princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.**
- 2. *In casu*, constata-se que o protesto foi realizado tardiamente, logo, de forma indevida, após o transcurso do prazo para cobrança, ainda que pelo rito ordinário.**
- 3. Entretanto, devem prevalecer as razões contidas no voto vencido, que considerou inconcebível prestigiar a inadimplência, com beneficiamento daquele que, declaradamente, agiu em desacordo com o princípio basilar**

**do relacionamento social, qual seja, a boa-fé nas relações negociais.**

**4. O dano moral, enquanto lesão que atinge a honra, a dignidade, a imagem e a boa reputação, acarretando ao ofendido sentimento de sofrimento de tristeza, angústia, vexame e humilhação, não pode ser reconhecido a quem não honra o pagamento de suas dívidas. Do contrário, o devedor seria duplamente premiado, pois, além de não quitar sua obrigação, ainda faria jus ao recebimento de indenização.**

**5. Fere o senso de justiça condenar o credor lesado a indenizar seu próprio devedor, ainda mais em valor sobremodo superior à dívida não paga.**

**6. Assim, deve ser adotado o entendimento que encampou a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o direito à indenização por danos morais em caso de anotação irregular em cadastros de inadimplentes, isso quando verificada a existência de inscrição preexistente, ressalvado o direito ao cancelamento.**

**7. No caso dos autos, percebe-se a ocorrência de um dano bilateral, porquanto ambas as partes incorreram em condutas contrárias ao direito; o Autor ao não pagar sua dívida; e o Réu ao protestar título prescrito. As condutas se neutralizam, por serem equivalentes, e obstam a pretensão indenizatória de cada parte.**

**8. Provimento do recurso.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes nº 0002001-97.2012.8.19.0206, em que é embargante GLOBEX UTILIDADES S/A e embargado ABDON DE JESUS BARBOSA NETO.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de embargos infringentes interpostos por GLOBEX UTILIDADES S/A E OUTROS contra o acórdão da 6ª Câmara Cível (fls. 124/131), proferido nos autos da ação de cancelamento de protesto cumulada com danos morais proposta por ABDON DE JESUS BARBOSA NETO.

Objetiva o Embargante a prevalência do voto vencido (fls. 132/133) de lavra do Desembargador BENEDICTO ABICAIR, que confirmava a sentença que autoriza o cancelamento do protesto, afastado a indenização moral. Segundo o voto vencido, apesar da irregularidade do protesto, afigura-se incabível a reparação por danos morais a quem não honrou suas obrigações.

Nos Embargos Infringentes, aduz a parte que os danos morais são inexistentes, vez que a obrigação originária não foi paga. Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certificado às fls. 150.

## **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Assiste razão ao Embargante, devendo prevalecer o voto vencido.

Trata-se de ação visando o cancelamento de protesto de cheque prescrito e indenização por danos morais. A sentença acolheu o pedido parcialmente, apenas para cancelar o protesto. O acórdão embargado proveu o recurso da parte, concedendo indenização moral no valor de R\$3.000,00.

O cheque em questão foi emitido 11/04/1995, no valor de R\$365,00. Foi protestado apenas em 17/11/2011.

Constata-se com clareza que o protesto foi realizado tardiamente, logo, de forma indevida, após o transcurso do prazo para cobrança, ainda que pelo rito ordinário.

Em verdade, houve duas condutas irregulares: do réu, com o protesto de cheque prescrito, e do autor, com não pagamento da dívida consubstanciada no cheque. Houve, inequivocamente, dano bilateral.

Por evidente, o cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, configurando mero princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão. Entretanto, assistirá ao emitente tão somente o direito de cancelamento do título, como bem decidido no voto vencido, que

considerou inconcebível prestigiar a inadimplência, com beneficiamento daquele que, declaradamente, agiu em desacordo com o princípio basilar do relacionamento social, qual seja, a boa-fé nas relações negociais.

O dano moral, enquanto lesão que atinge a honra, a dignidade, a imagem e a boa reputação, acarretando ao ofendido sentimento de sofrimento de tristeza, angústia, vexame e humilhação, não pode ser reconhecido a quem, deliberadamente, não honrou o pagamento de sua dívida. Do contrário, haveria duplo benefício do devedor, pois, além de não quitar sua obrigação, ainda faria jus ao recebimento de indenização.

Foi com base nesse raciocínio é que o STJ<sup>1</sup> editou a Súmula 385, que afasta o direito à indenização por danos morais em caso de anotação irregular em cadastros de inadimplentes, isso quando verificada a existência de inscrição preexistente, ressalvado o direito ao cancelamento.

A toda evidência, fere o senso de justiça condenar o credor lesado a indenizar seu próprio devedor, ainda mais em valor sobremodo superior à dívida não paga.

No caso dos autos, percebe-se a ocorrência de um dano bilateral, porquanto ambas as partes incorreram em condutas contrárias ao direito; o Autor ao não pagar sua dívida; e o Réu ao protestar título prescrito. As condutas se neutralizam, por serem equivalentes, e obstam a pretensão indenizatória de cada parte.

---

<sup>1</sup> STJ, Súmula 385 - “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Por tais razões, vota-se no sentido de prover os embargos infringentes, com reforma do acórdão embargado para prevalência do voto vencido, ficando afastada a indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2015

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**